



Prefeitura Municipal de Dores do
Indaiá

CNPJ 18.301.010/0001-22

Rua Mestra Angélica, 318 – Centro

CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

LEI N° 2.177/2005

“Dispõe sobre o Plano de Amortização dos débitos previdenciários do poder executivo do município de Dores do Indaiá junto ao Instituto de Previdência do servidor municipal de Dores do Indaiá – IPSEMDI e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de Dores do Indaiá autorizado a reconhecer e elaborar o Plano de Amortização dos débitos previdenciários com o IPSEMDI, com base e obediência à técnica atuarial.

Art. 2º - O montante máximo a ser reconhecido e amortizado é de R\$637.231,39 (seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), relativo à parte patronal, apurado no período de janeiro/2002 a dezembro/2004 e corrigidos monetariamente até outubro/2005, conforme planilhas de créditos IPSEMDI que fica considerada Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para reconhecimento e amortização do débito previdenciário mencionado no caput, o Município representado pelo Sr. Prefeito Municipal e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá –IPSEMDI representado pela Superintendente do IPSEMDI, farão a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º Após a publicação do Termo de Acordo de Parcelamento, fica o Poder Executivo na obrigatoriedade de inscrever no Passivo e o IPSEMDI no Ativo, os valores descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Para liquidação total do débito para com o IPSEMDI, o Município de Dores do Indaiá efetuará o pagamento no máximo em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com a parcela inicial no valor de R\$1.517,22 (um mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), sob a forma de débito na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e crédito na conta do IPSEMDI, sendo o primeiro pagamento no mês subsequente ao da sanção desta Lei.

Parágrafo Único – As parcelas mensais serão corrigidas pelo INPC, e vindo a ser extinto o INPC, utilizar o índice de correção das cadernetas de poupança, ou na falta deste, outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, mais juros de 0,5% (meio por cento).

Art. 4º - Fica a presente Lei como autorização para a agência bancária encarregada de creditar ao Município de Dores do Indaiá as parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, mensalmente, a debitar na conta bancária do FPM, na data do crédito da 1ª (primeira) parcela de cada mês, o valor correspondente à parcela e creditá-lo diretamente na conta bancária do IPSEMDI.

§ 1º O IPSEMDI deverá oficiar mensalmente com antecedência à agência bancária informando o valor a ser descontado, não sendo nunca diferente do valor da parcela mencionada no Art. 3º desta Lei com a respectiva correção do parágrafo único.

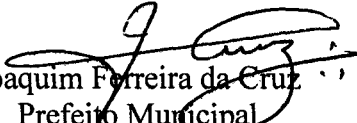
§ 2º Ocorrendo qualquer impedimento ao desconto na conta bancária do FPM e o respectivo crédito a favor do IPSEMDI, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária com base no INPC.

Art 5º - O débito a ser amortizado poderá sofrer antecipação de pagamento.

Art. 6º - O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das parcelas não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Indaiá/MG, 09 de dezembro de 2005.


Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal